

PROCESSO LICITATÓRIO N. 64/2018
INEXIGIBILIDADE Nº 7/2018

JUSTIFICATIVA

A presente Inexigibilidade de Licitação tem como objeto a contratação de Show Artístico com artista consagrado pela crítica especializada e/ou opinião pública, para apresentação nas comemorações alusivas aos 60 anos de emancipação político-administrativa de Água Doce.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Inexigibilidade de Licitação n.º 7/2018 tem sua fundamentação legal no inciso "III" do artigo 25, da Lei 8.666/93 consolidada que preceitua o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Conforme parecer nº 14/2018 da Assessoria Jurídica do município, e devidamente acatado pela Autoridade Superior, é plenamente possível a contratação por inexigibilidade, desde que atendidos alguns requisitos, formalizado o respectivo processo e comprovação das exigências legais.

RAZÃO DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES E JUSTIFICATIVA DE PREÇO

O fornecedor escolhido foi a **BANDA MERCOSUL**, através de sua representante legal **Maristela Reginatto**, inscrita no CNPJ 26.723.020/0001-84, cujo reconhecimento pela crítica especializada e opinião pública é inegável, conhecida em todo o sul do país, possuindo mais de 17 anos de carreira, com 14 CD's gravados, sendo que destes, dois foram premiados com Disco de Ouro, superando a marca de 50 mil cópias vendidas. A contratação será direta com seu representante exclusivo, afastando a possibilidade de cobrança excessiva através de representantes não exclusivos, conforme preceitua o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC31402/026/02):

"Com efeito, o inciso III do artigo 25 da Lei nº 8666/93 possibilita a contratação sem licitação de profissional do setor artístico; porém, há formalizar diretamente ou por empresário exclusivo.

Há levar em conta, ainda, a lição de Joel de Menezes Niebuhr³, no sentido de que "a proibição de contratar com empresário não exclusivo é medida prestante a impedir que terceiros auferam ganhos desproporcionais à custa dos artistas". Esclarece o autor, mais à frente, que "o empresário não exclusivo paga ao artista o valor por ele estipulado e, com isso, vê-se livre para acertar com o Poder Público o preço que quiser cobrar, o que lhe faculta estabelecer a sua remuneração em valores bastante elevados, até bem acima do que ganha o artista" e, por fim, ressalta que "em obséquio à economicidade e à moralidade administrativa", contratos dessa natureza devem ser celebrados diretamente com o artista." (trecho do voto do relator, TCE/SP, 1ª Câmara, TC 31402/026/02, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, j. 26.06.07, v.u. – decisão mantida em sede de Recurso Ordinário pelo Pleno, Rel. Cons. Renato Martins Costa, j. 05.11.08, v.u.) (destaques do MPC/SP)

Assim, percebemos que a mesma se encontra apta para o fornecimento do objeto a ser contratado, estando regular inclusive com suas obrigações tributárias e fiscais conforme certidões negativas apensadas.

O valor da contratação é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este compatível com valores de mercado, conforme comprovado através de notas fiscais de execução de outros contratos do fornecedor.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou sua **habilitação jurídica e regularidade fiscal**, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Água Doce, 08 de junho de 2018

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

GLÁUCIA REGINA VARASCHIN

Presidente da Comissão

EVANDRA REGINA MACAGNAN

Secretária

CRISTIANO SAVARIS DA SILVA

Membro